

A. I. Nº - 269141.0021/06-0
AUTUADO - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 21/06/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0188-03/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, ficou reduzido o débito originalmente apurado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Diferença apurada mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Os cálculos foram refeitos, conforme diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, ficando reduzido o valor exigido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 4. CRÉDITO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovado nos autos que houve utilização indevida de crédito fiscal. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE. EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2006, refere-se à exigência de R\$275.937,53 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2003. Valor do débito: R\$36.839,22.
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no exercício de 2003. Valor do débito: R\$47.994,58.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2003. Valor do débito: R\$14.403,68.
4. Omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2004 e 2005. Valor do débito: R\$75.948,55.
5. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos exercícios de 2003 a 2005. Valor do débito: R\$98.390,18
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação. Valor do débito: R\$2.361,32.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 497 a 539), acolhendo integralmente a omissão apurada em relação a parte dos produtos objeto do levantamento quantitativo de estoque (infrações 01 e 02), conforme indicou nas razões de defesa. Quanto à parte não acatada, diz que constatou equívocos no levantamento fiscal, quanto ao estoque inicial que consta no livro Registro de Inventário e que não foi considerado pelo autuante, de diversos produtos, a exemplo de Piso P Siena GR 40x40 A PEI 4, Azulejo P Siena GR 25x40 A. Informa que, depois de proceder às devidas correções no saldo inicial de alguns itens, efetuou o recolhimento dos valores reconhecidos.

Quanto à infração 03, o defendente também indicou os valores que reconhece como devidos e a parte que não teve acolhimento, pela mesma ocorrência relatada na primeira infração. Diz que após as devidas correções, efetuou o pagamento dos valores reconhecidos, conforme indicou nas razões de defesa.

Infração 04: Alega que o autuante acatou somente as operações de vendas em que os valores coincidem com o que foi fornecido pelas administradoras, mas, enumera algumas situações que devem ser analisadas:

- a) parte das operações é utilizada para pagamento em cheque ou espécie e a outra parte em cartão;
- b) operações com utilização do cartão para pagamento parcelado, sendo cobrados juros e encargos dos clientes para repasse à operadora de crédito;
- c) operações com utilização do cartão para pagamento de cheques, principalmente as transações com cartão de débito.

O defendant assegura que todas as operações foram efetuadas com documentos fiscais e contabilizadas, e o fato de o autuante não considerar em seu relatório, por que os valores não são idênticos não tem embasamento legal, salientando que foi disponibilizado todo o acervo fiscal e contábil para comprovar a verdadeira omissão de saídas. Cita ensinamentos do Prof. Hugo de Brito Machado, além do art. 333 do Código de Processo Civil, e pede que seja anulado este item do Auto de Infração.

Infração 05: Inicialmente, o contribuinte informa que considera procedente a exigência fiscal em relação a diversas mercadorias que compõem o levantamento fiscal, razão pela qual recolheu o valor reconhecido. Em relação aos produtos argamassa (NCM 3214.90.00), rejantes (NCM 3214.90.00) e solvente aguarrás (NCM 2710.11.30), diz que são produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, logo, procedida à antecipação tributária encerra-se a fase de tributação, e por isso, não há que se discutir a incidência sobre futura operação. Salienta que está acostando aos autos as cópias de notas fiscais de aquisição desses produtos para que não reste qualquer dúvida sobre a tributação, e comprovar os códigos de NCM e nomenclatura das mercadorias. Diz que considerou procedente a exigência fiscal em relação diversas mercadorias cujos valores reconhecidos incluiu do demonstrativo do débito reconhecido (fls. 541 a 543). Pede a improcedência desta infração.

Infração 06: O defendant informa que reconhece a procedência deste item do Auto de Infração, e diante do critério de reconhecer as falhas cometidas, já providenciou o recolhimento dos valores exigidos.

O defendant finaliza, pedindo a improcedência da infração 05, e que os demais itens do presente Auto de Infração sejam declarados parcialmente procedentes. O autuante, em sua informação fiscal às fls. 599/600 dos autos, diz que o contribuinte acostou ao PAF as cópias do livro Registro de Inventário, tendo constatado que o defendant tem razão em relação aos seguintes produtos: Bloco cerâmico p/ laje, Piso D Inca A e Tubo T Esgoto 50mm, o que provocou uma redução dos valores originalmente apurados em relação aos mencionados produtos, conforme demonstrativo à fl. 599 (infrações 1, 2 e 3). Quanto às demais mercadorias, argumenta que há detalhes sutis que diferenciam as centenas de mercadorias que o contribuinte comercializa, e por isso, a sua descrição deve ser idêntica em todos os livros e documentos fiscais envolvidos nas operações realizadas.

Referente à infração 04, diz que o contribuinte não conseguiu comprovar que emitiu documentos fiscais para as vendas de mercadorias efetuadas com pagamento em cartão de crédito ou de débito informadas pelas administradoras e relacionadas no presente Auto de Infração, tendo em vista que foi apresentado apenas um relatório gerencial, sem qualquer valor fiscal.

Em relação à infração 05, argumenta que argamassa e rejantes não são produtos impermeabilizantes e que solvente aguarrás não foi adquirido com retenção do imposto pelo remetente, e pelas características do estabelecimento autuado, a sua revenda tem destinação ao emprego na construção civil. Entende que os três produtos têm sistema de tributação normal.

Por fim, o autuante salienta que a infração 06 não foi questionada pelo contribuinte, e pede que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente com redução dos valores exigidos nas infrações 1, 2 e 3.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresenta nova manifestação às fls. 627 a 632, alegando que o posicionamento do autuante fere a Portaria 445/98, em seu art. 3º, inciso III, que transcreveu. Diz que os exemplos mencionados pelo autuante são exatamente as mesmas espécies de mercadorias, mudando somente a corrente elétrica e modelo, e a pretensão fiscal é totalmente descabida, e que o CONSEF tem se posicionado em matérias similares, aplicando os critérios contidos na mencionada Portaria. Reitera o pedido de acolhimento da impugnação inicial, declarando a improcedência das infrações 1, 2 e 3. Quanto à infração 04, reafirma as alegações defensivas e diz que todas as operações foram justificadas mas não foram

acatadas pelo autuante, e de forma exemplificativa cita à fl. 629 diversas operações efetuadas com cartão, os números das respectivas notas fiscais e a forma de pagamento por meio de cartão e outras formas. Com relação à infração 05, apresenta as mesmas alegações da impugnação inicial, transcreve a relação de NCM e o art. 512-A, do RICMS-BA. Portanto, o defendant assegura que a exigência fiscal neste item do Auto de Infração não tem amparo legal, e por isso, pede a sua improcedência. Reafirma o acolhimento da infração 06.

O autuante presta nova informação fiscal à fl. 635, dizendo que em relação às infrações 1, 2 e 3, o levantamento quantitativo de estoques foi realizado por espécie de mercadorias, e como as mercadorias foram especificadas com exatidão pelo contribuinte, não caberia aplicar o dispositivo da Portaria 445/98, citado pelo defendant, e não caberia identificá-las por outra denominação ou mesmo agrupá-las. Com relação aos demais itens, diz que nada tem a acrescentar.

Considerando as alegações defensivas não acatadas pelo autuante, quando prestou informação fiscal, esta JJJF, deliberou converter o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF para o diligente:

- 1- Em relação ao levantamento quantitativo de estoques, apurar se as mercadorias foram especificadas com exatidão pelo contribuinte nos documentos fiscais e livro de Registro de Inventário, permitindo fazer o levantamento sem a necessidade de agrupamento, como foi realizado pelo autuante. Confrontar o levantamento fiscal com as planilhas e documentos fiscais originais, fazendo as necessárias retificações, elaborando novos demonstrativos.
- 2- Referente à infração 04, intimar o autuado a apresentar os comprovantes das operações efetuadas com cartão de crédito, as formas de pagamento e respectivos documentos fiscais, devendo fazer as exclusões dos valores relativos aos documentos apresentados pelo contribuinte que comprovem a existência de documentos fiscais correspondentes às vendas com cartão de débito ou de crédito, e elaborar o demonstrativo do débito remanescente.

De acordo como o Parecer ASTEC Nº 048/2007 (fls. 642 a 646), em relação ao levantamento quantitativo de estoques (infrações 1, 2 e 3), o diligente informou que o levantamento fiscal foi realizado de acordo com os códigos das mercadorias, e o autuado indica nas razões de defesa (fls. 497/539) os produtos pelas suas características, o que não seria a mesma mercadoria. Portanto, verificando o livro Registro de Inventário, o diligente constatou que o não acolhimento pelo autuante das alegações defensivas é pelo fato de as mercadorias estarem discriminadas de forma diferente, conforme exemplos à fl. 644.

Quanto à infração 04, o diligente informou que intimou o autuado a apresentar os comprovantes das operações efetuadas com cartões de débito/crédito, as formas de pagamento e respectivos documentos fiscais, e de acordo com os relatórios de fls. 651/702 e 779/807 e respectivas notas fiscais de fls. 715/777, 804/845, foram efetuadas as devidas verificações, excluindo os valores comprovados pelo defendant, sendo elaborado o demonstrativo do débito remanescente (fls. 647/648). Salienta que o demonstrativo foi efetuado a partir dos valores informados pelas Administradoras de Cartões de débito/crédito, fls. 650 e 778, planilhas elaboradas pelo autuante (fls. 207/301). Concluindo, o diligente informa que ficam inalterados os valores apurados nas infrações 1, 2 e 3, alterando-se apenas os valores relativos à infração 04, conforme demonstrativo às fls. 645 e 651/845, totalizando o débito remanescente, R\$105.092,31.

Intimado a tomar conhecimento do PARECER ASTEC, o defendant apresenta nova manifestação (fls. 850/852), aduzindo que “por tudo quanto foi exposto, consubstanciado nos elementos factos e jurídicos que foram apresentados, vem a este Egrégio Conselho Estadual de Fazenda, reiterar que o pedido de improcedência nos termos contidos nas razões de defesa”.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 855, dizendo que concorda com as conclusões do diligente quanto às infrações 1, 2 e 3. Não concorda em relação ao item 04, porque entende que o contribuinte não comprovou a existência de documentos fiscais correspondentes

às vendas com cartão de débito ou de crédito. Diz que uma prova consistente seria a apresentação dos comprovantes emitidos pelas máquinas de cartão, e se o documento fiscal não indica venda com cartão de débito ou crédito, mas se eventualmente houve um comprovante emitido pelas máquinas no valor correspondente, trata-se de prova aceitável. Afirma que a simples aposição de um carimbo na nota fiscal indicando a forma de pagamento não comprova a venda com cartão. Diz que as notas fiscais acostadas aos autos com a defesa (fls. 703 a 777 e 804 a 845), na sua maioria, destinam-se a consumidor final, e neste caso, entende que o contribuinte deve emitir um cupom fiscal, cuja primeira via deve ser anexada à via fixa da nota fiscal. Também nesta nota deve constar o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido, e nada disso foi cumprido pelo contribuinte, que não observou o disposto no RICMS/97, art. 238, inciso II e § 1º. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Consta às fls. 857 a 861, extrato de pagamento, nos seguintes valores: R\$86.939,50, R\$19.155,77 e 21,55.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente a cada irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.

No mérito, as infrações 1, 2 e 3 são decorrentes de levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2003, sendo apuradas na primeira infração, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas. A segunda infração trata da falta de recolhimento do imposto pelo autuado, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. A terceira infração refere-se ao imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado contestou o levantamento fiscal, alegando inconsistências em relação ao estoque inicial, e às quantidades de diversos produtos, a exemplo de Piso P Siena GR 40x40 A PEI 4, Azulejo P Siena GR 25x40 A, e o autuante refez os demonstrativos, acatando parcialmente as alegações defensivas, em relação aos seguintes produtos Bloco cerâmico p/ laje, Piso D Inca A e Tubo T Esgoto 50mm, o que provocou uma redução dos valores originalmente apurados em relação aos mencionados produtos, conforme demonstrativo à fl. 599 (infrações 1, 2 e 3).

Entretanto, o defendente não concordou com os novos demonstrativos apresentados pelo autuante, sendo determinado por esta JJF, a realização de diligência fiscal por preposto da ASTEC (fl. 641).

Acato o Parecer ASTEC Nº 048/2007 (fls. 642 a 646), no qual o diligente informou que o levantamento fiscal foi realizado de acordo com os códigos das mercadorias, e o autuado indicou nas razões de defesa (fls. 497/539) os produtos pelas suas características, e não são as mesmas mercadorias. Assim, ficam confirmados os valores indicados pelo autuante à fl. 599, após a revisão por ele efetuada, sendo R\$36.519,10 (infração 01); R\$47.426,06 (infração 02) e R\$14.204,65 (infração 03). Infrações parcialmente subsistentes.

Infração 04: Omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por

instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alega que as diferenças apuradas são decorrentes das seguintes situações: a) parte das operações são realizadas com pagamentos em cheque ou espécie e a outra parte em cartão; b) operações com utilização do cartão para pagamento parcelado, sendo cobrados juros e encargos dos clientes para repasse à operadora de crédito; c) operações com utilização do cartão para pagamento de cheques, principalmente as transações com cartão de débito.

Esta infração também foi objeto de diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, sendo informado no Parecer ASTEC Nº 048/2007 (fls. 642 a 646), que o diligente intimou o autuado a apresentar os comprovantes das operações efetuadas com cartões de débito/crédito, as formas de pagamento e respectivos documentos fiscais, e de acordo com os relatórios de fls. 651/702 e 779/807 e respectivas notas fiscais de fls. 715/777, 804/845, foram efetuadas as devidas verificações, excluindo os valores comprovados pelo defendant, sendo elaborado o demonstrativo do débito remanescente (fls. 647/648).

Observo que após a revisão efetuada por preposto da ASTEC, ainda foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito, informado pelas administradoras, e os documentos fiscais emitidos, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Saliento que os novos valores foram apurados de acordo com os Relatórios TEF Diário de operações (fls. 651 a 702), de conhecimento do autuado, e tais relatórios possibilitaram fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito.

Quanto ao argumento do autuante de que o autuado não cumpriu o disposto no art. 238, do RICMS/97, em relação às notas fiscais emitidas, por se tratar de usuário de ECF, observo que se trata de irregularidade sujeita a penalidade prevista na legislação, que não foi objeto do presente lançamento.

Concluo pela subsistência parcial desta infração, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo diligente às fls. 647/648, tendo em vista que ficou caracterizado o cometimento da irregularidade apontada no presente Auto de Infração, por isso, é devido o imposto no valor total de R\$6.942,50, sendo R\$5.129,60, referente ao exercício de 2004 e R\$1.812,90, correspondente a 2005. Infração subsistente em parte.

Infração 05: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos exercícios de 2003 a 2005.

O autuado alega que relação aos produtos argamassa (NCM 3214.90.00), rejantes (NCM 3214.90.00) e solvente aguarrás (NCM 2710.11.30), diz que são produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, logo, entende que, procedida à antecipação tributária encerra-se a fase de tributação, e por isso, não há que se discutir a incidência sobre futura operação, tendo acostados aos autos as

cópias das notas fiscais, fls. 572 a 582 comprovando os respectivos códigos de NCM dos produtos objeto da autuação.

Constato que as mercadorias com os códigos de NCM 3214.90.00 (argamassa e rejentes) não estão incluídas no Convênio ICMS 74/94, no item relativo aos impermeabilizantes, e nas notas fiscais acostadas aos autos não consta que houve retenção do imposto pelo remetente.

Quanto ao solvente, NCM 2710.1130, consta o seu enquadramento na legislação em vigor, conforme art. 512-A, alínea “c”, item 7, do RICMS/97:

Art. 512-A. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com as mercadorias abaixo especificadas, na condição de sujeito passivo por substituição, os contribuintes a seguir indicados (Lei 7014/96 e Conv. ICMS 03/99):

c) o contribuinte alienante dos seguintes produtos, derivados ou não de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, exceto na hipótese de já tê-los recebido com o imposto antecipado:

7 - aguarrás mineral (white spirit) - NCM 2710.11.30;

Apesar de o solvente aguarrás, com NCM 2710.11.30, constar no dispositivo regulamentar acima reproduzido, concordo com a informação do autuante, de que a mercadoria foi adquirida sem a retenção do ICMS pelo remetente, e pelas características do estabelecimento autuado, a aquisição dessa mercadoria foi para revenda, e não, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, como estabelece a legislação. Portanto, não assiste razão ao autuado em relação às alegações defensivas quanto aos produtos argamassa, rejunte e solvente aguarrás, devendo o autuado, em relação a esses produtos, adotar a tributação normal, quando das suas saídas. Mantida a exigência fiscal neste item do presente lançamento.

A infração 06 se refere ao crédito fiscal utilizado indevidamente, correspondente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, conforme demonstrativo de fl. 22.

De acordo com as razões de defesa, o autuado que reconhece a procedência deste item do Auto de Infração, e já providenciou o recolhimento dos valores exigidos. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos, conforme fls. 857 a 861.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	36.519,10
02	PROCEDENTE EM PARTE	47.426,06
03	PROCEDENTE EM PARTE	14.204,65
04	PROCEDENTE EM PARTE	6.942,50
05	PROCEDENTE	98.390,18
06	PROCEDENTE	2.361,32
T O T A L	-	205.843,81

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0021/06-0, lavrado

contra MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$205.843,81**, acrescido das multas de 60% sobre R\$100.751,50 e 70% sobre R\$105.092,31, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a”; e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos, conforme fls. 857 a 861.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR